

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.593, DE 2021

Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar às mulheres com filhos ou dependentes a oferta de vagas, no turno diurno, para cursarem a educação de jovens e adultos.

**Autora:** Deputada TABATA AMARAL

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, acrescentando dispositivo à Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, pretende determinar que os sistemas de ensino assegurem “às mulheres que têm filhos ou dependentes de até 17 (dezessete) anos de idade, inseridas no público a que se destina a educação de jovens e adultos, a oferta de vagas, no turno diurno, no ensino fundamental e médio dessa modalidade, em horários compatíveis com os de frequência de seus filhos ou dependentes à educação básica”.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Educação. Para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 14/06/2022, foi aprovado parecer pela aprovação da proposição pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.



\* C D 2 3 9 7 0 5 7 7 8 6 0 0 \*

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição, como argumentado no parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, é inegavelmente meritória. A autora do projeto oferece dados expressivos: 84% das turmas de educação de jovens e adultos, com avaliação no processo, são oferecidas no período noturno. As mulheres correspondem praticamente à metade dos estudantes dessa modalidade.

Por outro lado, mais de 23% das mulheres que abandonaram seus estudos foram a isso levadas pela necessidade de cuidar da casa ou de pessoa da família. Como bem discorre a justificação do projeto, a maternidade está presente como causa relevante: quase dois terços dos nascidos vivos no País são filhos de mães jovens, com até 29 anos de idade. E 61% dos estudantes de EJA são mulheres nessa faixa etária. A interseção entre os dois grupos, portanto, é altamente provável.

Tem-se assim uma ideia do risco de se verificar, mais uma vez, o abandono da escola. Com os encargos da maternidade e sendo obrigadas, na volta aos estudos, a fazê-lo em horário noturno, é elevada a probabilidade de que novamente interrompam sua trajetória escolar.

O encaminhamento proposto é simples e eficaz. Para as mães que pretendem voltar a estudar, a oferta de vagas em horário simultâneo àquele em que seus filhos, da educação infantil ao ensino médio, também estudam. Trata-se de medida que corresponde plenamente à garantia do direito à educação.

Portanto, tendo clara a relação particular entre as mulheres com filhos ou dependentes e a EJA, torna-se inquestionável o mérito da medida. Porém, acreditamos que podemos ir ainda um pouco além.

Não só para permanecer na EJA as mulheres enfrentam essas dificuldades. É imprescindível, diante das particularidades descritas, que, além



de criar condições para que retomem e deem continuidade a seus estudos, que consigamos antecipar a solução, criando condições para que as jovens mães permaneçam na escola ainda na educação regular. Mesmo que o horário diurno seja a regra, ainda é preciso compatibilizar com seus filhos os turnos da manhã ou da tarde. Além disso, é importante prever, embora apresentem estatísticas distintas, que os homens também possam compatibilizar horários quando pais ou responsáveis.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.593, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2023-3168



\* C D 2 3 9 7 0 5 7 7 8 6 0 0 \*



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.593, DE 2021

Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar aos estudantes com filhos ou dependentes a oferta de vagas em horários compatíveis com os de frequência de seus filhos ou dependentes à educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 37 .....

.....

§ 4º Os sistemas de ensino assegurarão aos estudantes que têm filhos ou dependentes de até 17 (dezessete) anos de idade, tanto os inseridos no público a que se destina a educação de jovens e adultos quanto os inseridos na educação regular, a oferta de vagas, no turno diurno, no ensino fundamental e médio, em horários compatíveis com os de frequência de seus filhos ou dependentes à educação básica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 9 7 0 5 7 7 8 6 0 0 \*